DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 20469/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11965/2014
PROTOCOLO	: 1526130
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 159/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 96/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO USADO
EMPRESA CONTRATADA	: MARLLON PEREIRA BERNARD
VALOR INICIAL	: R$ 72.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - DESOBEDIÊNCIA ÀS PRESCRIÇÕES LEGAIS - MULTA

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 159/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Antonio João-MS e Marllon Pereira Bernard, decorrente do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, cujo objeto é a aquisição de um veículo usado tipo microonibus/van para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), constando como responsável o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Prefeito Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-15201/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-18614/2014, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

O procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, Edital n. 96/2014, foi realizado pela Prefeitura Municipal de Antonio João-MS para a aquisição de um veículo usado tipo microonibus/van para atender a Secretaria Municipal de Saúde, sagrando-se vencedor Marllon Pereira Bernard, pessoa física, inscrito no CPF n. 012.305.881-32.

Ao analisar a documentação referente à habilitação do licitante verifiquei a ausência da certidão negativa de ações criminais, expedida pela Justiça Federal de Primeiro Grau em Mato Grosso do Sul.

Conforme consta do item 5.3, IX, do Edital o licitante detentor da melhor proposta, quando se tratar de pessoa física, deveria apresentar certidão negativa de ações cíveis e criminais, expedida pelo foro da sede do licitante.

Foi apresentada apenas a certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, restando ausente a certidão da Justiça Federal.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos, peça 26, e apresentou defesa no seguinte sentido:

"*Encaminho, no anexo, certidão de feitos cíveis e criminais em nome do licitante Marllon Pereira Bernard, emitida diretamente do site da Justiça Federal de MS, que retrata a distribuição de feito em desfavor do mesmo, realizado 16/09/2011.*

À época da licitação, ou seja, em 17/06/2014 o licitante estava em liberdade e gozando de todos os direitos civis. Por um lapso no momento da habilitação os técnicos do Município não se atentaram para a certidão cível e criminal da Justiça Federal. Em nada se alterou o resultado do certame, posto que houve somente a participação do licitante referenciado, não causando prejuízo ao erário público, pois, o bem foi adquirido e está em uso até a presente data no Município.

Importante enfatizar, que no momento da licitação não havia impedimento para o licitante participar do certame, pelo que peço consideração."

Observo que a certidão apresentada pelo responsável foi expedida no dia 31 de outubro de 2017, não suprindo a irregularidade uma vez que o documento deveria ter sido juntado aos autos no momento da realização da licitação.

Assim, os documentos de habilitação de Marllon Pereira Bernard não atendiam as exigências no edital da licitação, ocasião que não poderia a licitação ser adjudicada e homologada a ele.

De acordo com o art. 4º, XV, da Lei n. 10.520/2002, o licitante só poderá ser declarado vencedor se atendidas a exigências fixadas no edital:

"Art. 4º.

...

"XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

..."

Verifica-se, ainda, a desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

De acordo com o mandamento legal a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio, dentre outros, da vinculação ao instrumento convocatório.

É evidente que uma das premissas que vige sobre a licitação é a de que o edital é a lei da licitação e, em consequência, a lei do contrato; nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar propostas ou documentação em desacordo com o exigido no ato de convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente.

Trata-se de princípio que se dirige tanto à Administração quanto aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. A importância do instrumento convocatório está no fato de que quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participação da licitação, estabelece também as cláusulas essenciais do futuro contrato e é com base nesses elementos que os candidatos apresentam suas propostas.

Tal circunstância está prevista nos arts. 41 e 43 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...) V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

Sendo assim, se o edital vincula todo o procedimento, bem como estabelece todas as regras do jogo, havendo qualquer ilegalidade que vicie este instrumento convocatório, esta ilegalidade se estende a todos os

atos que dele decorrerem e, consequentemente, o possível futuro contrato, conforme art. 49 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 49.

(...)

2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei." (grifou-se).

Contudo, verificada a ilegalidade do procedimento licitatório por desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consequentemente o contrato resta maculado.

Dessa forma, a desobediência às prescrições insertas na Lei n. 10.520/2002 e no edital de licitação Pregão Presencial n. 96/2014 não permitem declarar Marllon Pereira Bernard vencedor do certame, em razão de ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, revestindo de irregularidade os atos praticados pelo ex-prefeito de Antonio João-MS na realização do procedimento licitatório.

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO:**

1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 159/2014, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, ex-prefeito de Antonio João-MS, sendo:

3.1 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 96/2014 por desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme determina o art. 3º, o art. 41 e o art. 43, todos da Lei n. 8.666/93 e à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3.2 50 (cinquenta) UFERMS em razão da irregularidade e ilegalidade da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 159/2014, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e

comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 29 de novembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ejo